



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS  
PRIMEIRA TURMA

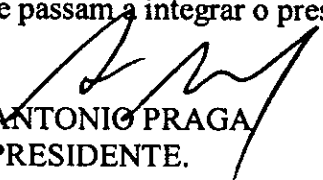
Processo nº : 11020.000514/2004-85  
Recurso nº : 105-142458  
Matéria : CSLL - MULTA ISOLADA  
Recorrente : FAZENDA NACIONAL  
Recorrida : QUINTA CÂMARA DO PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
Interessado : FASOLO ARTEFATOS DE COURO LTDA.  
Sessão de : 04 de dezembro de 2007  
Acórdão nº : CSRF/01-05.774

MULTA ISOLADA – ART 18, LEI 10.833/2003 – ART. 90, MP 2.158-35/2001 – INAPLICABILIDADE ÀS COMPENSAÇÕES EFETUADAS ANTERIORMENTE À SUA VIGÊNCIA - Por imposição do princípio constitucional da irretroatividade das leis, descabe a imposição da multa isolada dos arts. 18, da Lei 10.833, e 90, da MP 2.158-35, para as compensações efetuadas anteriormente à vigência dessas leis.

Recurso especial negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto pela FAZENDA NACIONAL,

ACORDAM os Membros da Primeira Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso especial, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

  
ANTONIO PRAGA  
PRESIDENTE.

  
CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES  
RELATOR

FORMALIZADO EM: 18 AGO 2008

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: LUCIANO DE OLIVEIRA VALENÇA, PAULO JACINTO DO NASCIMENTO, JOSÉ CLÓVIS ALVES, JOSÉ CARLOS PASSUELLO, MARCOS VINÍCIUS NEDER DE LIMA, MÁRIO SÉRGIO FERNANDES BARROSO, KAREM JUREIDINI DIAS e ALEXANDRE ANDRADE LIMA DA FONTE FILHO.

A

Processo nº : 11020.000514/2004-85  
Acórdão nº : CSRF/01-05.774

Recurso nº : 105-142.458  
Recorrente : FAZENDA NACIONAL  
Interessado : FASOLO ARTEFATOS DE COURO LTDA.

## RELATÓRIO

A Fazenda Nacional, por seu douto Procurador junto à Quinta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, com fundamento no artigo 32, inciso I, c/c art. 33, ambos do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes, aprovado pela Portaria MF nº 55/98, recorre a este Colegiado (fls. 109/134) contra o Acórdão nº 105-15.337, de 19/10/2005 (fls. 103/107), que, por maioria de votos, deu provimento ao recurso do contribuinte, para afastar a multa isolada de que trata o artigo 18 da Lei nº 10.833, de 29/12/2003, e 90, da MP nº 2.138-35/2001, para as compensações efetuadas anteriormente à vigência desses preceptivos legais, em face do princípio constitucional da irretroatividade das leis.

O aresto recorrido tem a seguinte ementa:

“MULTA ISOLADA – ART 18, LEI 10.833/2003 – ART. 90, MP 2.158-35/2001 – INAPLICABILIDADE ÀS COMPENSAÇÕES EFETUADAS ANTERIORMENTE À SUA VIGÊNCIA -Por imposição do princípio constitucional da irretroatividade das leis, descabe a imposição da multa isolada dos arts. 18, da Lei 10.833, e 90, da MP 2.158-35, para as compensações efetuadas anteriormente à vigência dessas leis.”

Intimada do aresto em 14/07/2006, uma sexta-feira, (fls. 108), a Douta Procuradoria da Fazenda Nacional apresentou, em 30/07/2006 (fls. 109) o seu recurso especial, em que sustenta que o aresto afrontou o disposto no art. 44, inciso II, c/ a MP nº 2.158-35, art.90, c/c o art. 18 da Lei nº 10.833/2003, sustentando que a lei e a medida provisória tenham tipificado ilícito fiscal, uma vez que têm caráter interpretativo e procedimental, para, a seguir, desenvolver a sua tese, analisando os citados dispositivos e os efeitos que lhes empresta. Cita precedentes que confirmariam a sua posição.

Alfim, pede a juntada do inteiro teor do r. Acórdão nº 101-95.336, bem como lista de processos onde a Recorrida discutia a compensação de “direitos creditórios de T.D.A.”

Processo nº : 11020.000514/2004-85  
Acórdão nº : CSRF/01-05.774

com tributos devidos.

Requer o conhecimento e provimento do recurso especial para ser reformado o r. Acórdão, considerando-se, então, lícita a imposição de multa isolada na forma preconizada na Lei nº 9.430, art. 44, inciso II, c/c Medida Provisória nº 2.158-35, art. 90, c/c Lei nº 10.833, art. 18.

O ilustre Presidente da Quinta Câmara deu seguimento ao recurso, com fundamento no artigo 33, § 4º, do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes, aprovado pela Portaria nº MF nº 55, de 16 de março de 1998. E determinou a intimação do sujeito passivo (fls.164/165).

Regularmente notificado em 04/09/2006 (fls. 169), o sujeito passivo apresentou contra-razões ao recurso, em 19/09/2006 (fls. 171/177), sustentando o acerto do acórdão recorrido.

É o relatório.



Processo nº : 11020.000514/2004-85  
Acórdão nº : CSRF/01-05.774

## VOTO

Conselheiro CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, Relator:

O recurso da Fazenda Nacional está previsto no inciso I do artigo 56, do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes (RICC), e nos artigos 7º, inciso I, e 15 do Regimento Interno da Câmara Superior de Recursos Fiscais (RICSRF), aprovados pela Portaria MF nº 147, de 25/06/2007, guardando observância do prazo de 15 (quinze) dias para sua interposição, estabelecido no mencionado artigo 15, do RICSRF.

Tomo, pois, conhecimento do recurso da Douta Procuradoria da Fazenda Nacional, por ter fundamentado a contrariedade à lei, que julga ter ocorrido, e resguardado o prazo para a interposição de seu apelo, como bem demonstrou o ilustre Presidente da Quinta Câmara.

Igualmente, tomo conhecimento das contra-razões do sujeito passivo, com fundamento no artigo 16, inciso I, do RICSRF, e com guarda do prazo ali previsto.

A Fazenda Nacional dá por violados o art. 144, § 1º e 106, inciso I, do CTN.

Inicialmente, cabe consignar que não se está diante das hipóteses previstas no § 1º do artigo 144, mas, sim, do dispõe o “caput” do dispositivo em questão, que estabelece que o lançamento reporta-se à data da ocorrência do fato gerador da obrigação e rege-se pela lei então vigente, ainda que posteriormente modificada ou revogada. E a lei vigente à época do fato gerador não estabelecia sequer a aplicação da multa de lançamento de ofício, como se verá adiante.

E isto porque o art. 90 da MP 2158-35/2001 e o artigo 18 da Lei nº 10.833/2003 não estabelecem novos critérios de apuração ou processos de fiscalização, ampliando os poderes de investigação das autoridades administrativas, ou outorgado ao crédito maiores garantias ou privilégios, mas estabelecido uma punição para as práticas tipificadas no

Processo nº : 11020.000514/2004-85  
Acórdão nº : CSRF/01-05.774

mencionado artigo 18, o que já afasta também a alegação de que se trata de lei expressamente interpretativa. A lei não diz que é interpretativa. E não é.

Confira-se o que diz a lei nacional em comento:

Art. 144. O lançamento reporta-se à data da ocorrência do fato gerador da obrigação e rege-se pela lei então vigente, ainda que posteriormente modificada ou revogada.

“§ 1º Aplica-se ao lançamento a legislação que, posteriormente à ocorrência do fato gerador da obrigação, tenha instituído novos critérios de apuração ou processos de fiscalização, ampliado os poderes de investigação das autoridades administrativas, ou outorgado ao crédito maiores garantias ou privilégios, exceto, neste último caso, para o efeito de atribuir responsabilidade tributária a terceiros.”

“Art. 106. A lei aplica-se a ato ou fato pretérito  
I - em qualquer caso, quando seja expressamente interpretativa, excluída a aplicação de penalidade à infração dos dispositivos interpretados;”

A matéria está assim disciplinada na Medida Provisória nº 2.158-35 de 24.08.2001, D.O.U.: 27.08.2001, e no artigo 18 da Lei nº 10.833, de 29/12/2003, a seguir reproduzidos, na ordem citada:

“Art. 90. Serão objeto de lançamento de ofício as diferenças apuradas, em declaração prestada pelo sujeito passivo, decorrentes de pagamento, parcelamento, compensação ou suspensão de exigibilidade, indevidos ou não comprovados, relativamente aos tributos e às contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal.”

“Art. 18. O lançamento de ofício de que trata o art. 90 da Medida Provisória nº 2.158-35, de 24 de agosto de 2001, limitar-se-á à imposição de multa isolada sobre as diferenças apuradas decorrentes de compensação indevida e aplicar-se-á unicamente nas hipóteses de o crédito ou o débito não ser passível de compensação por expressa disposição legal, de o crédito ser de natureza não tributária, ou em que ficar caracterizada a prática das infrações previstas nos arts. 71 a 73 da Lei nº 4.502, de 30 de novembro de 1964.”

É consabido, e a recorrente expressamente o diz, à época em que ocorreu a compensação do imposto, com fato gerador ocorrido em 31/12/99, quando o contribuinte não pagasse o imposto declarado em DCTF, cabia a cobrança do tributo, com multa de mora e juros de mora. Com a medida provisória em questão, art. 90, passou-se a adotar

75

Processo nº : 11020.000514/2004-85  
Acórdão nº : CSRF/01-05.774

nesses casos o lançamento de ofício com a multa que lhe é própria. E, com o art. 18 da Lei nº 10.833/2003, à cobrança de multa isolada em razão da não-homologação de compensação declarada pelo sujeito passivo nas hipóteses em que ficasse caracterizada a prática das infrações previstas nos arts. 71 a 73 da Lei nº 4.502, de 30 de novembro de 1964.

Do exposto, resulta que o legislador introduziu realmente uma punição, inclusive para os casos em que o contribuinte agisse dolosamente. Antes, como se disse, promovia-se a cobrança com multa de mora e juros de mora.

A partir da Lei nº 11.051, de 29/12/2004 até a redação atual, a sanção passou a limitar-se à ocorrência de dolo.

Assim, a multa de lançamento de ofício de que trata o art. 44 da Lei nº 9.430/96, passou a ser aplicável à situação descrita no auto de infração, por força do art. 90 da MP nº 2158/35, de 24/08/2001, c/c o art. 18 da Lei nº 10.833.

E tanto é verdade que a declaração prestada pelo sujeito passivo, decorrentes de pagamento, parcelamento, compensação ou suspensão de exigibilidade, indevidos ou não comprovados não ensejavam a aplicação da multa de lançamento de ofício que foi necessária a edição do art. 90 da MP 2.158-35/2001 para que isso fosse feito.

E, como esses dispositivos legais não vigiam à época da compensação indevida, a sua aplicação se resolve com base no princípio da irretroatividade das normas punitivas de que tratam os arts. 105 e 106, “contrario sensu”, sob pena de afronta ao disposto no art. 5º, XXXIX, da referida Carta Magna, como bem consignou o relator do acórdão recorrido.

Na esteira dessas considerações, nego provimento ao recurso.

Mantenho a ementa do aresto recorrido.

Brasília (DF), em 04 de dezembro de 2007.

  
CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES